



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de junho de 2021 - Nº 2716 - Divulgado em 22/06/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcelio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	8
Comunicações	8
3. Atos da 1ª Câmara	8
Intimação para Sessão	8
Prorrogação de Prazo para Defesa	9
Comunicações	9
4. Atos da 2ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Intimação para Defesa	9
Extrato de Decisão	9
Comunicações	16
5. Alertas	16
6. Atos da Auditoria	20
Intimação para Envio de Documentação	20
7. Atos dos Jurisdicionados	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	21
Errata	28

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 144/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 41.352, de 17 de junho de 2021, estabeleceu, no parágrafo único do art. 12, que não será feriado, nem ponto facultativo, em todo o território estadual, nos dias 23, 24, 28 e 29 de junho de 2021; CONSIDERANDO que a Medida Provisória Municipal nº 10, de 18 de junho de 2021, determinou, no art. 2º, o cancelamento do feriado municipal de 24 de junho de 2021, em João Pessoa, previsto no inciso II do art. 5º da Lei Municipal nº 13.768, de 04 de junho de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer o expediente normal nos dias 23 (quarta-feira), 24 (quinta-feira) e 25 (sexta-feira) de junho de 2021.
Art. 2º. Revoga-se a Portaria TC nº 139/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PB de 17 de junho de 2021.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 143/2021 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC nº 074/2021, publicada no DOE TCE/PB de 08 de fevereiro de 2021, e tendo em vista o que consta no Memorando TC nº 148/21, RESOLVE designar MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 3705676, para substituir ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, matrícula nº 3703304, na função de confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIACOPII, desde o dia 16 de junho do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em licença para tratamento de saúde.

KÁROLY DE TATRAI HILUEY AGRA
Diretor Executivo Geral
Por delegação, conforme Portaria TC nº 74/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05564/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Gerlania de Fatima Pereira Ferreira (Responsável); Severina Ferreira Alves (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Marcos Antonio da Silva Simoes (Interessado(a)); Nanci de Sousa Silva Pessoa (Interessado(a)); MNS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME (Interessado(a)); Maciana de Azevedo Maia (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08549/20](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Maria Ana Farias dos Santos (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2314 - 07/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08757/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08990/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as novas irregularidades consignadas nos relatórios dos analistas deste Tribunal, fls. 13.999/14.151 e 14.154/14.156 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06398/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o pedido.

Processo: [09092/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Ailton Pereira da Silva Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00233/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04668/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Alípio Neves (Ex-Gestor(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04668/16 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alípio Neves, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC Nº 00052/20 e no Acórdão APL-TC-00088/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra todos os termos das decisões recorridas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00234/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05809/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Adriano Jerônimo Wolff (Gestor(a)); Francisco Alípio Neves (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05809/17 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alípio Neves, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC Nº 00053/20 e no Acórdão APL-TC-00089/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento parcial no sentido de: a. Reduzir a imputação de débito pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, para o montante de R\$ 1.656.927,68 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 30.158,85 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 390.989,35), e saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Município; e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Plenário Virtual do TCE/PB João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00236/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05156/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marconi Marques Frazão (Ex-Gestor(a)); Francisco Cirilo Nunes (Interessado(a)); Marivaldo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Raissa Marques Timoteo Costa (Interessado(a)); Leonilson Lins de Lucena (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Receita - SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária - FADAT, Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2018; 2) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2018; 3) RECOMENDAR ao atual gestor da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando a



repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06072/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Galvão da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 06.072/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr Luiz Galvão da Silva, Prefeito Municipal de Juru/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06072/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Galvão da Silva (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Moaci Pedro da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Juru/PB, Sr. Luiz Galvão da Silva, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 074/2020, de 11 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 20 de março de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) ALTERAR o item 2 do Acórdão APL TC nº 074/2020, considerando REGULARES, com ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação de Despesas, do Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito Constitucional do Município de Juru-PB, exercício financeiro de 2018; 2) ALTERAR o item 3 do Acórdão APL TC nº 074/2020, relativo à aplicação da MULTA ao ex-Gestor do Município, Sr. Luiz Galvão da Silva, exercício financeiro de 2018, reduzindo o valor para a importância de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 36,29 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) EXCLUIR o item 4 do Acórdão APL TC nº 074/2020, relativo ao DÉBITO imputado ao Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru-PB, exercício financeiro de 2018, em razão da comprovação documental atestada pela Auditoria e/ou devolução realizado pelo ex-Gestor, conforme documentos acostados ao presente processo; 4) ALTERAR o Parecer PPL TC nº 042/2020, desta feita, emitindo novo Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, ex-Prefeito do Município de Juru-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 5) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC nº 074/2020. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00226/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06304/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Wellington Viana França (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Edilson Simoes Cavalcanti Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06304/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro-presidente Fernando Rodrigues Catão, em, preliminar, conhecer os presentes embargos, e, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se e intime-se. TC – Sessão remota do Tribunal Plenário. João Pessoa, em 16 de junho de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04198/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04198/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00224/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04198/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04198/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Igaracy, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que se refere a: a) prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público; e b) observar os requisitos para a contratação por tempo determinado para atender a



necessidade temporária de excepcional interesse público; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06129/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. MURILIO DA SILVA NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00237/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06129/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Murílio da Silva Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 54,44 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00120/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07579/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das

contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00239/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07579/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Antônio da Silva Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Antônio da Silva Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00119/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07927/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, SR. JOSÉ UCHOA DE AQUINO LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00238/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07927/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Edimilson Souto Sobral (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Alagoa

Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de ordenador de despesas; b) aplicar multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 90,73 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que inicie o processo visando uma proposta com a utilização de alíquota em valores progressivos que atendam à viabilidade de operacionalização do Instituto Próprio de Previdência, a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2021; d) recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08635/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Ex-Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08635/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Condado este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00225/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08635/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Ex-Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08635/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Condado, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia sobre a inversão da ordem cronológica na quitação de obrigação de fornecedores, para cada fonte diferenciada de recursos, apresentada pelo Senhor NILDO FREITAS DANTAS; III) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,

de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08819/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 08.819/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito Municipal de Sumé/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00228/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08819/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Rita Dark da Silva Aquino (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé-PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, Prefeito do Município de Sumé-PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé/PB, Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00 (72,58 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5. RECOMENDAR à administração municipal de Sumé/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente para que envide constantes esforços para melhoria da arrecadação de receitas próprias, inclusive as relativas à cobrança de tributos não adimplidos por quem de direito, além de promover os procedimentos administrativos para eventual acumulação ilegal de cargos públicos, garantindo aos envolvidos o contraditório e a mais ampla defesa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de junho de 2021.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08913/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08913/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de JERICÓ, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00230/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08913/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC08913/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Municipal de JERICÓ, Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, relativas ao exercício de 2019; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 36,29 UFR/PB ao Sr. CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. FIXAR PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, a partir da decisão final desta PCA por esta Corte de Contas, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, no sentido de restabelecer a legalidade no tocante aos contratos por excepcional interesse público e evitar a repetição das falhas elencadas, sob pena de reflexos negativo nas próximas PCAs; 5. RECOMENDAR à atual Administração do Município de JERICÓ, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08967/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08967/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em: I. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das

contas de governo do Prefeito, EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, exercício de 2019. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00229/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 08967/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Gestor(a)); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); José Eder Gomes Parnaíba (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 08967/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF 0320732746-06 e da Sra. Aurea Maria Roberto Limeira, gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: • Baixa arrecadação de (ISS/IPTU/ITBI/IRRF) e baixo desempenho da Administração Tributária Municipal; • Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012; • Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ R\$ 1.369.910,68 , em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; • Baixa realização de investimentos; • Ausência de Projeto executivo para obras e serviços, contrariando o art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93 e obras paralisadas quanto a execução de calçamentos de paralelepípedos, no total de R\$ 1.210.984,24. • Empenhamento de despesas com combustíveis em total (R\$ 77.526,44) maior que o das notas fiscais • Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores às suas despesas orçamentárias e Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização; • Parcelamento de débito do RPPS sem repassar o valor ao Instituto, descumprindo o acordo assumido pelo Ente Municipal. • Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 1.043.739,77, em desacordo como o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64 • Não encaminhamento do PPA, LDO e LOA ao Tribunal de Contas, em desacordo com a Resolução RN TC 07/2004, alterada pela RN TC 05/2006; • Processos licitatórios não estão devidamente numerados e rubricados conforme preceitua as normas em vigor, em desacordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações; • Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do segurado à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. • Portal da Transparência em desacordo com a Lei 12.527/2011. • Omissão de registro de receita orçamentária (CIP), em desacordo com os Artigos 57, 89 e 91 da Lei 4.320/64; • Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R\$ 58.768,02, contrariando o Art. 37, II e IX, da Constituição Federal e crescimento da contratação por tempo determinado por excepcional interesse público do exercício em análise atingiu o percentual de 227,50%, contrariando os Art. 37, II e IX, da Constituição Federal. • Não cumprimentos das decisões e recomendações contidas em decisão deste Tribunal de Contas. CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades constatadas ensejam aplicação de multa ao gestor, representações, determinações e recomendações, exceto as referentes a não recolhimento de contribuições patronais devidas ao RPPS, contratação por excepcional interesse público e Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal, que, além de aplicação de multa, justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte. Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: • JULGAR IRREGULAR

as contas de gestão referentes ao exercício de 2019. • **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. • **APLICAR MULTA** ao referido gestor, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o equivalente a 163,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. • **JULGAR REGULAR** as contas da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS. • **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências. • **REPRESENTAR** ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não recolhimento das contribuições patronais e de acordos de parcelamento para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de a sua competência. • **DETERMINAR** à Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões desta Corte de Contas - Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos. Caso, não seja regularizada a situação, além de aplicação de multa, tais contratações continuarão a ter reflexo negativo nas contas examinadas. • **DETERMINAR** à Administração do Poder Executivo a comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, para efeito do disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 141/12 • **DETERMINAR** à gestão municipal de Santa Helena, no sentido de adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras em questão, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura. • **ENCAMINHAR** esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. • **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de: 1. Ter maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF LC 101/2000), a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; 2. Conferir estrita observância à norma constitucional referente à aplicação do mínimo em ações e serviços de saúde; 3. Adotar medidas no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal. 4. Conferir estrita observância à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5. Observar estritamente o cumprimento do pagamento, referente a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município, sob pena de reflexo negativo em contas futuras. 6. Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para com as despesas de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada. 7. Conferir estrita observância ao cumprimento das exigências da Resolução TC nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas omissões constatadas. 8. Adotar medidas com vistas a adequar a administração municipal à Lei nº 12.527/2011 em relação ao Portal da Transparência do Município. 9. Observar ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8666/93, sob pena de cominação pecuniária, em futuros procedimentos licitatórios. 10. Adotar as necessárias providências, com vistas à finalização da execução das obras constatadas como paralisadas pela Auditoria, sob pena de responsabilidade em prestação de contas futura. • **DETERMINAR** à Auditoria em relação às dependências resultantes do Acórdão APL TC 00028/20 e não regularizadas até a presente data, que em relação aos pagamentos pela conta CAIXA e do terreno adquirido para construção de escola, devem ser objeto de análise também nas contas de 2020 e 2021, observando que o seu não cumprimento, implicará em cominação de penalidade pecuniária e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00121/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09013/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS/PB, Srª. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00240/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09013/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ramesses Henrique Roberto de Figueiredo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB, Srª. Joyce Renally Félix Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª. Joyce Renally Félix Nunes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00235/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04168/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2021

Interessados: Geraldo Alves Serafim (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04168/21, que trata de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cuité, Sr. Geraldo Alves Serafim, acerca da possibilidade ou não de cumprimento do pagamento dos subsídios e vencimentos aprovados pela Câmara Municipal, por supostamente estar eivada de vícios, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária virtual realizada nesta data, em: 1. conhecer da referida consulta; 2. responder nos termos dos Pareceres Normativos PN TC nº 0007/17 e PN TC nº 0001/21. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-



se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de junho de 2021

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00013/21

Sessão: 2311 - 16/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10500/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2021

Interessados: Jose Arruda Cruz (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10.500/21, que tratam de Consulta formulada pelo Sr. José Arruda Cruz, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas/PB, acerca da possibilidade e legalidade do poder público continuar a remunerar servidor efetivo afastado das funções públicas para assumir mandato classista de presidente de sindicato, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz filho, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois, embora versando sobre caso concreto e questões de fato, resulta em matéria ainda não submetida a este Tribunal, que ultrapassa o interesse subjetivo do consultante e enseja repercussão perante os demais jurisdicionados e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 11/15) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 22/25), parte integrante dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00040/21

Processo: [09092/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Luis Felipe Medeiros da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Ailton Pereira da Silva Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 22 de junho de 2021 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome do Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, com instrumento procuratório anexado, fl. 3.238. A referida peça está encartada aos autos, fl. 3.654, onde o ilustre causídico pleiteia, em síntese, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias para levantar a documentação necessária à elaboração da contestação do Alcaide. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, patrono do Sr. José Ailton Pereira da Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de junho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05205/20](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Citados: Odebis Bastos de Oliveira (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09067/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09067/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas

(Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2877 - 08/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07496/09](#) (Doc. [23913/16](#))

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: Antônio Pereira Dantas (Responsável); Maria das Neves do Nascimento Marques (Interessado(a)); Wanderley José Dantas (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07496/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2877 - 08/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15640/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Responsável); JOSEFA LUCIA DA SILVA HOLANDA (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2876 - 01/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14004/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Intimados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo



email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05785/17](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05224/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01917/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15349/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03246/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04392/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Joaquim Vidal de Negreiros Filho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06749/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Ediney Pereira de Souza (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09581/21](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02964/12](#)

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [05653/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar acerca do apontado pela Auditora às fls. 79/84.

Processo: [06028/20](#)

Jurisdição: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do apontado às fls. 94/101.

Processo: [18921/20](#)

Jurisdição: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre o pronunciamento de fls. 219/222.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00865/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10720/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Severino Virgínio da Silva (Gestor(a)); Eduardo José Torreão Mota (Gestor(a)); Luiz Albuquerque Couto (Interessado(a)); Marcelo Jackson Dinoá Almeida (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10720/13, que trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Luiz

Albuquerque Couto, relatando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Marcelo Jackson Dinoá Almeida, o qual estaria exercendo as suas funções em 06 (seis) estabelecimentos de saúde, sendo 05 (cinco) na esfera municipal e 01(um) na iniciativa privada, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00856/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04081/15](#)

Jurisditionado: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: José Adairtle Régis Gomes (Gestor(a)); Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04081/15 referente à Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas; 2. recomendar à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que adote as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Ato: Acórdão AC2-TC 00863/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06015/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Ivaldo Washington de Lima (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06015/15, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC1-TC-02834/16, emitido quando do julgamento de processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, instaurado para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-02834/16; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00864/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06638/16](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Jacinto Carlos de Melo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06638/16, que trata da análise da Chamada Pública nº 04/2016, cujo objetivo é o credenciamento de entidades para contratação de prestação de serviços especializados de média e alta complexidade para realização de exames de oftalmologia visando atendimento a pacientes do SUS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação formalizado na Chamada Pública nº 04/2016 realizado pela Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, do

contrato dela decorrente e todos os Termos Aditivos juntados (primeiro ao quinto) analisados no presente processo; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor, Sr. Jacinto Carlos de Melo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00814/21

Sessão: 3034 - 01/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05506/17](#)

Jurisditionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Eva Eliana Ramos Gouveia (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a): a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2016; b) RECOMENDAR à atual gestão da mencionada Secretaria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas; c) APLICAR MULTA à citada gestora, no valor de R\$1.000,00(hum mil reais), equivalente a 18,14 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ato: Acórdão AC2-TC 00850/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06065/17](#)

Jurisditionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Maria Rildes Gonçalves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00123/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00862/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05547/18](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Jaques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Vladimir Ferreira Lucio da Silva (Assessor Técnico); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05547/18, que trata de análise da Adesão da Prefeitura Municipal de São Bento à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017, oriunda do Pregão Presencial 3.3.017/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, visando à aquisição de medicamentos em geral, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS a Adesão à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017 e dos contratos dela advindos; 2. IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Jaques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,20 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do município de São Bento, no sentido de observar e fazer observar diligentemente todas as regras aplicáveis a procedimentos de adesão a atas de registro de preço que o Município promover. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00867/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15137/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Ex-Gestor(a)); Gleidson Farias da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15137/18, que trata de análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamento médico e hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO do processo relativo ao Pregão Presencial nº 091/2018 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer, com segurança, juízo de valor sobre os preços licitados; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00846/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06384/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, sob a responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Anderson da Silva Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do

Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00083/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11299/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Lucia de Sales Silva (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11299/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exmo. Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os esclarecimentos reclamados pela Auditoria em seu relatório às fls. 514/538, com vistas à análise conclusiva da presente denúncia; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00868/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15222/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patrício (Interessado(a)); CICERO QUERINO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria do(a) Sr(a). Cicero Querino da Silva, matrícula n.º 270.951-1, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15/06/2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01376/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Interessados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01376/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer o quadro pessoal da Prefeitura, em relação aos servidores que estão em acúmulo de cargos públicos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento e/ou omissão; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00082/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02153/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA-



Rep Legal Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02153/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00081/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02238/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2020

Interessados: Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02238/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00847/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05627/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA VILAR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria de Fátima Vilar, matrícula, n.º 131.319-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00848/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05662/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Teresinha Lopes de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Terezinha Lopes de Sousa Alves, matrícula, n.º 96.638-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00849/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05694/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA VIEIRA SOBRINHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria de Fátima Vieira Sobrinho, matrícula, n.º 145.520-6, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00835/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05740/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA MACEDO DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Macêdo de Lima, matrícula n.º 146.476-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00851/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06340/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Nelson Rufino da Silva (Gestor(a)); Marcos Jose de Araujo (Ex-Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU/PB, Sr. Marcos José de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 00836/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06347/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES BORGES DE MELO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Borges de Melo, matrícula n.º 142.236-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00837/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06351/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA RENATA FARIAS DE ANDRADE (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Renata Farias de Andrade, matrícula n.º 143.973-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00852/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [06623/20](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuitagi**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Interessados:** Severino Batista da Silva (Gestor(a)); Raul Sergio Silva de Meireles (Ex-Gestor(a)); Luis Humberto Santos Simoes (Contador(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITAGI/PB, Sr. Severino Batista da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00853/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [08822/20](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra da Raiz**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Interessados:** Wagner Duarte de Oliveira (Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00854/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [09033/20](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedro Régis**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2019**Interessados:** Ayrone de Arruda Silva (Gestor(a)); Paulo Pereira do Nascimento (Contador(a)); Antonio Carlos Lisboa (Interessado(a)); Antonio Carlos Geronimo da Silva (Interessado(a)); Floreisan Fernandes de Abreu (Interessado(a)); Francisco de Abreu Cordeiro (Interessado(a)); Josean Regis Barbosa de Farias (Interessado(a)); Lúcio Carlos Gomes Anselmo (Interessado(a)); Virgínio Ribeiro da Silva (Interessado(a)); Antonio da Silva Matos (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS/PB, Sr. Ayrone de Arruda Silva, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei

Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, obedecendo sempre o que determina essa Corte de Contas em duas decisões.

Ato: Acórdão AC2-TC 00855/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [10674/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE SOUZA DIAS (Interessado(a)); IRINETE MARQUES DIAS (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Irinete Marques Dias, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) João de Sousa Dias, cargo Professor, matrícula 50.401-7, com lotação na Secretaria de Estado Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00841/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [11328/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edilza de Fatima Araujo Queiroz (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Edilza de Fátima Araújo Queiroz, matrícula n.º 468.990-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC2-TC 00866/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [11419/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)); Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); Antonio Torres Neto (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11419/20, que trata da análise da legalidade da concessão de aposentadoria ao Sr. Antônio Torres Neto, ex-ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental I, matrícula n.º. 0391, lotado na Secretaria Municipal do Município de Alhandra, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista a perda de seu objeto, pelo cancelamento ato concessório de aposentadoria em benefício do Sr. Antônio Torres Neto. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021**Ato:** Acórdão AC2-TC 00844/21**Sessão:** 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [12964/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE CARLOS RIBEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Carlos Ribeiro, matrícula n.º 92.415-6, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00869/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15756/20](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Joao Soares da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15756/20, que trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. José Soares da Silva, em face da Assembleia Legislativa, relatando supostas irregularidades relativas ao aumento significativo de despesas com pessoal, entre os meses de julho e agosto de 2020, período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00870/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19072/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Ricardo Sergio de Andrade Machado Junior (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19072/20, que trata da análise da adesão à ata de registro de preços nº 007/20 e do seu contrato, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 14/20 e do Pregão Eletrônico nº 56/20 da Secretaria da Administração do Estado de Sergipe, levados a efeito pela Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (SESDS), para aquisição de microcomputadores tipo desktop para a Polícia Civil e SESDS-PB., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS a adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2020 e do contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à gestão da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria em futuros procedimentos de idêntica natureza, não olvidando, tampouco, o teor da NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CT - TCE/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00834/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20676/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Joao Lopes de Sousa Neto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20676/20, que trata, nesta oportunidade, da análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2020, decorrente do Pregão Presencial n.º

01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a aquisição de combustíveis para os veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública, no valor de R\$ 225.645,00 (acréscimo), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2020, decorrente do Pregão Presencial n.º 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. 2. DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, exercício 2020 (Proc. TC 07422/21), para análise das despesas realizadas com combustíveis decorrentes do Pregão Presencial n.º 01/2020. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00858/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02480/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02480/21, que trata análise do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, o qual foi realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato nº 659/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos; 3. REMETER os autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00859/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02481/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2020

Interessados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Joelma Palmeira Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02481/21, que trata análise do contrato nº 660/20 oriundo do Pregão Eletrônico n.º 00015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, socorro e serviços mecânicos, dentre outros, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos (Órgão Gerenciador) e dos Órgãos Participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS do contrato nº 660/20 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 015/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; 2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos, no sentido de conferir



estrita observância às normas da Lei 8666/93, relativas à vigência dos prazos contratuais, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos; 3. REMETER os autos à Auditoria, para fins de exame das despesas decorrentes do contrato. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00860/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03320/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Igor Xavier de Lucena (Gestor(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03320/21, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Malta, exercício 2021, relatando supostas irregularidades no Pregão nº 005/2021, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestar os serviços continuados de gerenciamento do abastecimento de combustíveis (óleo diesel s500, óleo diesel s10, gasolina comum ou aditivada, etanol) e para fornecimento de filtros, aditivos, óleos lubrificantes da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado via internet de gestão de frota com aquisição dos combustíveis, filtros, aditivos e óleos lubrificantes, através de tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores e máquinas, relativos ao abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados a frota do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00861/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04633/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Suelio Felix de Alencar (Gestor(a)); AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04633/21, que trata de denúncia, apresentada pela empresa AGS Comércio e Serviços Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Catingueira, exercício 2021, alegando que, ainda que classificado como “bandeira vermelha” devido à pandemia, o município vem realizando processos licitatórios na modalidade pregão presencial, com reuniões e sessões que podem gerar aglomeração com risco à saúde, como também restringindo o caráter competitivo da licitação, o que poderia ser realizada através de pregão eletrônico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia; 2. RECOMENDAR à gestão municipal de Catingueira, para que seja utilizada, como regra, a modalidade eletrônica do Pregão; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00838/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07778/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gustavo Leite Urquiza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gustavo Leite Urquiza, matrícula n.º 468.616-1, ocupante do cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00839/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09250/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Debora Bezerra Cavalcanti Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Débora Bezerra Cavalcanti Albuquerque, matrícula n.º 469.030-3, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00840/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10353/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Ronaldo Leite (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Ronaldo Leite, matrícula n.º 125.067-1, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00084/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10511/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)); Joseberto Gomes Tavares (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10511/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento dos leilões nº 001 e 002/2021. Art. 2º - EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 15 de junho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00842/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11366/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria Batista dos Santos (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Batista dos Santos, matrícula n.º 868, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00843/21

Sessão: 3036 - 15/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11367/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Maria das Graças Cunha da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Graças Cunha da Silva, matrícula n.º 1024, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01692/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Adjailson Pedro Silva de andrade (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01692/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Elangine Pereira de Albuquerque (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18203/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18921/20](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Euler de Assis Chaves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20600/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Paulo de Tarso Veloso E Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03585/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03766/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: SEVERINO DO RAMOS DA SILVA CARNEIRO (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03766/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Valter Gonzaga de Souza (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03766/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Jose Raimundo Neto (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04578/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Ailton Antonio da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05442/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Adriano Santos Bernardino (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05442/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06837/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Hallan Olympio Francisco da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00232/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01652/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 554/560, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00233/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Interessados: Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01651/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francinildo Pimentel da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº 642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00243/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01653/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 1.072/1.078, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00260/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01661/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Prefeita DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00264/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Interessados: Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01654/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Borborema, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilene Cândido Da Silva Leite Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 378/384, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº



14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00291/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01660/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Irani Alexandrino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício de 2021, a Portaria STN nº 642 de 20/09/2019 (Leiaute da MSC) (Alterado em 20/01/2021), bem como para o exercício de 2022, em diante (desde a elaboração da LOA/2022 e do PPA-2022/2025), estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/21; (b) Atentar para a regular contabilização dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão. Verificou-se, conforme item 4, que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; (c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir Despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00309/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Interessados: Sr(a). Marcelo Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01655/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gado Bravo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Paulino da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 357/363, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao

FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00332/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01662/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Prefeito FABIO RAMALHO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00333/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01663/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do Prefeito ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00354/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Interessados: Sr(a). José Lins da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01656/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Lins da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 838/844, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a



Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01664/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00373/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Interessados: Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01657/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria do Socorro Santos Brilhante, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 703/709, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativas ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00383/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01665/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00412/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). Marcio Alexandre Leite (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01666/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Prefeito MÁRCIO ALEXANDRE LEITE, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). Manoel Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01669/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL PEREIRA DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00421/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01670/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do Prefeito FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00433/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Interessados: Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01658/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 468/474, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de 2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [00440/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01671/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do Prefeito EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00448/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01659/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Nivaldo de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento da Gestão, fls. 398/404, cuja análise decorreu das disposições normativas oriundas da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei Nacional nº 14.113/2020, evidenciou a necessidade da administração municipal: a) Implementar a correta contabilização das fontes/destinação de recursos relativos ao FUNDEB e à subvinculação da Complementação da União (VAAT, VAAF e VAAR), observando-se, para o exercício financeiro de 2021, a Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019 (Leiaute da MSC), alterada em 20 em janeiro de 2021, bem como para o exercício de

2022 em diante (desde as elaborações da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022 e do Plano Plurianual - PPA de 2022/2025), a estrutura padronizada para a classificação das fontes ou destinação de recursos estabelecidas pelas Portarias STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021; b) Atentar para a regular escrituração dos recursos da Complementação da União ao FUNDEB, a partir do emprego de fontes/destinação específicas, fato este que não vem sendo observado pela atual gestão, onde foi verificado, conforme item "4", que não houve os correspondentes registros das despesas empenhadas através das fontes/destinação de receitas apropriadas; e c) Providenciar a abertura de Crédito Especial para incluir despesas vinculadas às novas modalidades de Complementação da União ao FUNDEB, a ser repassada a partir de julho do ano em curso, especificando fonte de recurso específica e distinta da utilizada para a Complementação da União a favor do FUNDEB ordinariamente usada.

Processo: [01009/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Interessados: Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 01667/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carlos Roberto Batista Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Relatório de Acompanhamento de Gestão referente ao primeiro quadrimestre de 2021, fls. 800/839, evidenciou: a) Baixa execução das ações de governo previstas no orçamento (Item "3.1" - Tabela "3.1.1.2.b" e Item "3.3" - Tabela "3.3.1.2.a"); b) Realização de despesas com recursos do Fundo do Trabalho do Estado da Paraíba - FET/PB em desacordo com o inciso VI do art. 3º Lei Estadual nº 11.426/2019 (Item "3.5"); c) Não encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos Termos Aditivos de contratos, vinculando-os aos processos específicos de licitações, infringindo o disposto na Resolução Normativa - RN - TC nº 09/2016 (Itens "5.1", "5.4.1", "5.5.1" e "5.5.3"); d) Emissão de empenho a posteriori, ferindo o princípio da competência da despesa pública (Itens "5.5.1" e "5.5.2"); e) Oferta de estágios em número inferior ao previsto no objeto do Contrato nº 229/2020 (Item "5.3"); e f) Realização de dispêndio sem lastro contratual (Item "5.4.1").

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Documento: [04872/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): Joao Marcos de Freitas (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 04872/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão



orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: 04872/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessado(s): João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 04872/18: [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber [PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos [PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação [PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL) [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente [PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es) [PDF] Contrato ou instrumento equivalente [PDF] Homologação e Adjudicação da licitação [PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento [PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária [PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir [PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços [PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços [PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato [PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es) [PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente [PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes, exceto na modalidade pregão e dispensas e inexigibilidades [PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Documento: 39310/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2021

Interessado(s): Deusdete Queiroga Filho (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

a) Contrato de Empréstimo com o Banco Mundial, ou documento equivalente, Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de IPF do Banco Mundial, edição de julho de 2016, ou mais recente; bem como outros documentos que comprovem a real necessidade de afastamento da Lei de Licitações nas aquisições, obras e serviços, que utilizem recursos deste empréstimo; b) Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, acerca da legalidade do afastamento do comando do art. 37, inciso XXI, Constituição Federal de 1988 nestas aquisições, obras e serviços; c) Termo de aceitação assinado pelo Gestor responsável, com ateste de que concorda, para os devidos fins legais, com o afastamento da Lei de Licitações nas aquisições, obras e serviços, que utilizem recursos deste empréstimo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 12478/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessado(s): Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Edital do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Patos em 2010/2011 pelo qual foi disponibilizada vaga para o cargo de Farmacêutico Bioquímico (Laboratório). - Lei com as atribuições do cargo de Farmacêutico Bioquímico (Laboratório), e/ou bioquímico, e de Farmacêutico à época do referido certame (2010). - Local de lotação atual da servidora VANESSA MIRANDA DA SILVA, mat. 258179. - Informação sobre as atividades exercidas hodiernamente pela servidora VANESSA MIRANDA DA SILVA, mat. 258179, com as possíveis provas/certificações. - Informação sobre quais são as servidoras municipais de Patos/PB que trabalham em laboratório exercendo as atribuições de bioquímico. - Informação sobre o motivo de constar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES - informação de ser a servidora VANESSA MIRANDA DA SILVA, mat. 258179, ocupante de cargo cujas atribuições estariam sob o código CBO 223405 - Farmaceutico e não 223415 - Farmacêutico analista clínico (bioquímico). - Caso tenha havido algum equívoco, encaminhar prova da retificação.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: 30260/21

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARMARINHO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 05/07/2021 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [36937/21](#)

Número da Licitação: 00043/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS PARA ESCOLAS E CRECHES (TIPO: KIT MESINHA + CADEIRA, PLAYGROUND, PLACAS TATAME TAPETE EVA, ETC) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS - PB

Data do Certame: 18/06/2021 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 1.759.056,85

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [39638/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

Data do Certame: 30/06/2021 às 13:30

Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [41731/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para possível aquisição gradativa de material de construção, hidráulico, de pintura, equipamentos correlatos e madeira.

Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo

Valor Estimado: R\$ 735.818,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [43261/21](#)

Número da Licitação: 00007/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento de relógio de ponto eletrônico adequado a Portaria 373/2011 do MTE, para atender as escolas e creches que compõe a Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Araruna/PB.

Data do Certame: 02/07/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 50.700,00

Observações: Edital de licitação do pregão eletrônico 00007/2021 reenviado, pois o anterior havia sido enviado sem os respectivos anexos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [44027/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADA AS DIVERSAS SECRETARIAS, MEDIANTE REQUISIÇÃO

Data do Certame: 06/07/2021 às 09:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 223.847,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Documento TCE nº: [44029/21](#)

Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETRO, TIPO PASSEIO, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS

Data do Certame: 06/07/2021 às 14:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 158.980,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [44031/21](#)

Número da Licitação: 00050/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VERANEIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES, DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2021.

Data do Certame: 01/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Setor de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [44056/21](#)

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de São Mamede – PB, no termos da proposta MS 04223.191000/1200-04

Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 299.993,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [44067/21](#)

Número da Licitação: 00027/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE FORMA CONTÍNUA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [44076/21](#)

Número da Licitação: 00045/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. MEDIANTE NECESSIDADE DO NÚCLEO DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ANEXO DO CENTRO MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA – CEMFISIO – DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 07/07/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: [44080/21](#)

Número da Licitação: 00070/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de caminhão munck para serviços de troca de lâmpadas em diversas vias do município.

Data do Certame: 29/06/2021 às 08:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [44081/21](#)



Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE GÁS GLP 13Kg e 45Kg (GÁS DE COZINHA).
Data do Certame: 02/07/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [44084/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR A SEREM DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID 19) A TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB
Data do Certame: 01/07/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 150.326,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Documento TCE nº: [44086/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DE GRUPOS FORMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS CONSTITUÍDOS EM COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES OU GRUPOS INFORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES, PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE
Data do Certame: 08/07/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI
Valor Estimado: R\$ 59.133,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [44087/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DO POÇO, COM FINALIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO BINÁRIO
Data do Certame: 06/07/2021 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELLO
Valor Estimado: R\$ 495.759,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [44096/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: VEÍCULO TIPO PASSEIO: MOTOR MÍNIMO: 1.4 , QUANTIDADE MÍNIMA DE PASSAGEIROS: 5; OPCIONAIS: AR-CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRAVA ELÉTRICA; COR: BRANCO
Data do Certame: 02/07/2021 às 09:01
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Observações: Sistema de Registro de Preços

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: [44104/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA AQUISIÇÃO DE BOTIJO DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [44106/21](#)
Número da Licitação: 00071/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para confecção de materiais de serigrafia em geral para melhor atender as necessidades da Administração Municipal.
Data do Certame: 29/06/2021 às 10:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRE NUMERO 39 CENTRO PRIMEIRO ANDAR

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [44109/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 05/07/2021 às 08:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 156.348,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [44113/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 07/07/2021 às 08:31
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 608.934,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [44114/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais esportivos destinado a secretaria de Esportes e Turismo no Município de Marizópolis - PB
Data do Certame: 30/06/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [44117/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFERÊNCIA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME TERMO DE RECARGA
Data do Certame: 06/07/2021 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [44121/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 30/06/2021 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 36.404,15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [44123/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO IPO PASSEIO(ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERENCIA) PARA USO DA PRESIDENCIA DA CÂMARA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [44128/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para serviço de coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar das Unidades de Saúde ligadas a Secretaria de Saúde do Município de Marizópolis
Data do Certame: 30/06/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [44135/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LICENCIADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB
Data do Certame: 06/07/2021 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 144.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [44136/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças e materiais diversos de forma parcelada destinados a manutenção dos veículos de propriedade do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2021
Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [44138/21](#)
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Materiais de consumo e expediente, destinados a manter as atividades de diversas Secretarias do Município de Teixeira- PB
Data do Certame: 01/07/2021 às 09:00
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [44141/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças e materiais diversos de forma parcelada destinados a manutenção dos veículos de propriedade do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2021
Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [44143/21](#)
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES ESPECIFICOS PARA

ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/07/2021 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 121.399,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [44147/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREGADOR RURAL, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, ATÉ DEZEMBRO DE 2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADA NO ANEXO I
Data do Certame: 15/07/2021 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 2.656.544,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [44150/21](#)
Número da Licitação: 00068/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de peças e acessórios automotivos para veículos pesados pertencentes a Prefeitura Municipal por percentual de desconto.
Data do Certame: 28/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Antonio Andre, numero 39, 1º andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [44153/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de expediente
Data do Certame: 01/07/2021 às 14:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [44161/21](#)
Número da Licitação: 00069/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimentos de peças novas por percentual de desconto para veículos leves, movidos a gasolina/álcool, com serviços de mão de obra.
Data do Certame: 28/06/2021 às 13:00
Local do Certame: Rua Antonio Andre, numero 39, 1º andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [44163/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de material de construção
Data do Certame: 05/07/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [44178/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE CONTENHA EM SEUS QUADROS PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB E OUTRAS ATIVIDADES CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 06/07/2021 às 13:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [44193/21](#)
Número da Licitação: 00025/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestar serviços de acesso à rede de dados (internet link dedicado – Banda Larga) com 2.5 GB, para as Secretarias deste Prefeitura.
Data do Certame: 30/06/2021 às 16:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [44195/21](#)
Número da Licitação: 00041/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículo destinado as atividades Chefe de Gabinete Municipal de Infraestrutura de Aparecida,
Data do Certame: 01/07/2021 às 08:00
Local do Certame: ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [44196/21](#)
Número da Licitação: 00042/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço assistência e apoio administrativo e a sistema de programas governamentais a cargo do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura municipal de Aparecida.
Data do Certame: 01/07/2021 às 09:30
Local do Certame: ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [44199/21](#)
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço confecção de prótese dentária a cargo do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura municipal de Aparecida
Data do Certame: 01/07/2021 às 11:00
Local do Certame: ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [44201/21](#)
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para Aquisição parcelada de equipamentos e insumos odontológicos destinado a secretaria de Saúde do Município de Aparecida-PB
Data do Certame: 01/07/2021 às 14:00
Local do Certame: ANTONIO FRANCISCO PIRES, 169 - CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [44227/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMETRICO, EXECUÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, TUDO CONFORME TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 05/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 89.875,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [44230/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de exames de imagem (Radiografia, Tomografia, Escanometria, Densitometria e Outros.) a serem utilizados para atendimento dos usuários do SUS deste Município, conforme condições e especificações mínimas constantes no Termo de Referência
Data do Certame: 01/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 60.593,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [44231/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica para melhor atender a necessidade da Secretaria de Saúde do Município
Data do Certame: 30/06/2021 às 08:30
Local do Certame: Av. Francisco Gomes, 06 - Centro - Logradouro/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [44232/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de um trator agrícola, destinado a manutenção das atividades agrícolas da Secretaria Municipal de Agricultura
Data do Certame: 28/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [44235/21](#)
Número da Licitação: 00051/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria na área de educação para este Município
Data do Certame: 01/07/2021 às 11:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [44243/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica especializada no fornecimento de Profissionais de Saúde (Terceirização) para, para atender as necessidades das “Unidades de Saúde da Família, SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgências, Policlínica Municipal, Núcleo de Apoio a Saúde da Família “NASF”, Coordenação, Controle, Avaliação e Auditoria “COCAV”, Centro de Apoio Psicossocial “CAPS”, Laboratório de Análises Clínicas, Vigilância Sanitária “VISA”, Vigilância Epidemiológica, Serviço de Atendimento Domiciliar - SAD “Melhor em Casa”, Farmácia Básica, Centro de Especialidades Odontológica “CEO”, e Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Coremas-PB, conforme termo de referência
Data do Certame: 05/07/2021 às 08:00
Local do Certame: R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas
Observações: Recomendações do Pregoeiro: a) Os interessados, durante sua permanência na sala (Auditório) fiquem a uma distante mínima uns dos outros de 2,5 (Dois metro e meio); b) Os interessados maiores de 60 anos e os portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade pela Covid-19, poderá nomear um procurador; c) No dia da realização da Sessão Pública, terão acesso até o limite de 30 (Trinta) pessoas, incluindo nesta conta, os membros da mesa julgadora, os credenciados e outros; d) Pessoas com sintomas (Gripe, Tosse, Febre, Dores de Cabeça/cordo e com dificuldade de respirar), poderá nomear um procurador; e) É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [44245/21](#)

Número da Licitação: 00019/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de Hortifrúts para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Coremas-PB, conforme termo de referência.

Data do Certame: 05/07/2021 às 10:30

Local do Certame: R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas

Observações: Recomendações do Pregoeiro: a) Os interessados, durante sua permanência na sala (Auditório) fiquem a uma distante mínima uns dos outros de 2,5 (Dois metro e meio); b) Os interessados maiores de 60 anos e os portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade pela Covid-19, poderá nomear um procurador; c) No dia da realização da Sessão Pública, os membros da mesa julgadora, os credenciados e outros; d) Pessoas com sintomas (Gripe, Tosse, Febre, Dores de Cabeça/cordo e com dificuldade de respirar), poderá nomear um procurador; e) É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [44246/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de pedras de paralelepípedo e pedras para meio-fio, para atender as necessidades do Município de Coremas, conforme termo de referência.

Data do Certame: 05/07/2021 às 14:30

Local do Certame: R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas

Observações: Recomendações do Pregoeiro: a) Os interessados, durante sua permanência na sala (Auditório) fiquem a uma distante mínima uns dos outros de 2,5 (Dois metro e meio); b) Os interessados maiores de 60 anos e os portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade pela Covid-19, poderá nomear um procurador; c) No dia da realização da Sessão Pública, os membros da mesa julgadora, os credenciados e outros; d) Pessoas com sintomas (Gripe, Tosse, Febre, Dores de Cabeça/cordo e com dificuldade de respirar), poderá nomear um procurador; e) É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [44247/21](#)

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de gêneros alimentícios destinados para doação de cestas básicas e outras atividades de interesse da municipalidade, conforme termo de referência.

Data do Certame: 05/07/2021 às 16:30

Local do Certame: R Maria Alves Barbosa, S/N, Centro, Coremas

Observações: Recomendações do Pregoeiro: a) Os interessados, durante sua permanência na sala (Auditório) fiquem a uma distante mínima uns dos outros de 2,5 (Dois metro e meio); b) Os interessados maiores de 60 anos e os portadores de doenças crônicas, que compõem risco de aumento de mortalidade pela Covid-19, poderá nomear um procurador; c) No dia da realização da Sessão Pública, os membros da mesa julgadora, os credenciados e outros; d) Pessoas com sintomas (Gripe, Tosse, Febre, Dores de Cabeça/cordo e com dificuldade de respirar), poderá nomear um procurador; e) É obrigatório para todas as pessoas durante sua permanência na Sessão Pública usar uma máscara e evitar contato físico, para sua maior segurança.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [44249/21](#)

Número da Licitação: 00032/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA USO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 02/07/2021 às 08:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 209.225,88

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [44269/21](#)

Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELÍPEDO DAS RUAS: TRAVESSA JOSÉ MAIA 2º ETAPA, TRAVESSA JOSÉ MAIA 2, TRAVESSA JOSÉ MAIA 3 TRAVESSA ASSIS CHATEUBRIAND – GAMA; PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA TRAVESSA JOSÉ BENÍCIO DE MELO; E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE TRECHO DA RUA ASSIS CHATEUBRIAND – GAMA, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB.

Data do Certame: 06/07/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Valor Estimado: R\$ 427.629,80

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [44284/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de correntes e manilhas para manutenção dos equipamentos de linha de fundeio dos sinais flutuantes (sinalização náutica) do canal de acesso do Porto de Cabedelo.

Data do Certame: 05/07/2021 às 10:00

Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 212.810,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [44323/21](#)

Número da Licitação: 00067/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em lavagem de veículos de grande porte, item que restou fracassado do pregão presencial 041/2021, para atender as necessidades do Município de Sousa/PB.

Data do Certame: 09/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [44325/21](#)

Número da Licitação: 00006/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para Cessão de Uso de Sistema Integrado de Gestão Tributária, visando a modernização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte e cobrança das receitas próprias da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, Estado de Paraíba, por um período de 12 (doze) meses, incluindo os serviços de conversão de dados, instalação, configuração, hospedagem, manutenção do sistema, assessoria no processo de implantação, treinamento dos usuários.

Data do Certame: 07/07/2021 às 10:00

Local do Certame: SALA CPL - CENTRO ADMINISTRATIVO - PREF. P. Fogo

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Documento TCE nº: [44330/21](#)

Número da Licitação: 00012/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ELETRONEUROMIOGRAFIA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DESTINADOS ÀS ATIVIDADE DO AME - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO
Data do Certame: 08/04/2021 às 11:00
Local do Certame: AMASP

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [44338/21](#)
Número da Licitação: 19005/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de Serviços, com a Realização de Procedimentos Medicos (Urologista).
Data do Certame: 27/07/2021 às 13:00
Local do Certame: Sala da Comissão de licitação
Valor Estimado: R\$ 272.328,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [44341/21](#)
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de EQUIPAMENTOS, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, conforme disposições contidas no TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 30/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Malt

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [44344/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de 03 (Três) veículos 0-KM de pequeno porte, do tipo Hatch, para atender as necessidades das Secretarias de Princesa Isabel, conforme especificações contidas no termo de referência.
Data do Certame: 30/06/2021 às 14:00
Local do Certame: [portaldecompraspublicas.com.br/](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/)
Observações: Local: Por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [44345/21](#)
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar, destinado a rede de ensino municipal, junto a Secretaria de Educação deste município
Data do Certame: 02/07/2021 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [44349/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Edital de chamada pública para credenciamento de pessoa jurídica especializadas na realização de exames em diagnóstico em laboratório clínico, para atender as necessidades diárias dos usuários do SUS da Secretaria de Saúde do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, visando a execução de serviços através de inexigibilidade de licitação, decorrente da chamada pública nº 00001/2021.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000057/2021 LICITAÇÃO Nº. 00001/2021 MODALIDADE: CHAMADA PUBLICA TIPO: TABELA DE PREÇO SUS
Data do Certame: 09/07/2021 às 11:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 388.370,00
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000057/2021 LICITAÇÃO Nº. 00001/2021 MODALIDADE: CHAMADA PUBLICA TIPO: TABELA DE PREÇO SUS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [44357/21](#)
Número da Licitação: 00065/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de materiais médico hospitalares destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Areia - PB
Data do Certame: 07/07/2021 às 07:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 2.229.608,88

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Documento TCE nº: [44367/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços exames de imagem diversos (deserto na licitação anterior), destinada às atividades do AME SAUDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO conforme termo de referência
Data do Certame: 13/05/2021 às 08:00
Local do Certame: AMASP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [44368/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de entrega diária de hortifrutigranjeiros destinados ao Hospital Municipal, SAMU e CAPS deste Município
Data do Certame: 29/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [44372/21](#)
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa(s) para o fornecimento parcelado e com entrega diária de produtos de panificação destinados a Secretaria de Assistência Social, Saúde e Prefeitura deste Município
Data do Certame: 29/06/2021 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [44376/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A AQUISIÇÃO DE TRITURADOR DE GALHOS E MOTOR 15 CV DESTINADO AO JARDIM BOTÂNICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
Data do Certame: 06/07/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [44386/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada e do ramo para execução dos serviços de continuidade da construção de 03 (três) Portais, localizados na Rua São Francisco, Av. Min. José Américo Maia (saída para Patu-RN) e Av. Dep. Américo Maia (próximo ao



Forum), no Município de Catolé do Rocha-PB.

Data do Certame: 08/07/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 267.980,34

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Documento TCE nº: [44387/21](#)

Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de médico Endocrinologista para realização de consultas destinada às atividades do AME SAUDE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO ALTO SERTÃO PARAIBANO conforme termo de referência

Data do Certame: 13/05/2021 às 09:00

Local do Certame: AMASP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Documento TCE nº: [44409/21](#)

Número da Licitação: 00020/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICO, DE FUNILARIA E PINTURA PARA A MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTATNTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 06/07/2021 às 10:00

Local do Certame: Portal De Compras Públicas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [44416/21](#)

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para alunos da rede de educação básica pública

Data do Certame: 13/07/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - Sala da CPL

Valor Estimado: R\$ 88.229,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/05/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE nº: [36912/21](#)

Número da Licitação: 00023/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Aquisição de material de construção para execução dos serviços destinados as Secretarias do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/06/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Documento TCE nº: [41392/21](#)

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: aquisição de peças destinadas a manutenção preventiva e corretiva e 2) serviços de manutenção corretiva e preventiva da frota municipal de responsabilidade do Município de Tenório/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/06/2021:

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [43008/21](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de correntes e manilhas para manutenção dos equipamentos de linha de fundeio dos sinais flutuantes (sinalização náutica) do canal de acesso do Porto de Cabedelo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/06/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Documento TCE nº: [43241/21](#)

Número da Licitação: 00011/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de itens remanescente de material de construção